

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2022 FMDE**

**OBJETO:** Aquisição e instalação de sistema de segurança e monitoramento para atender as necessidades das Escolas, Unidades Pré-Escolares e Núcleos de Educação Infantil pertencentes à Secretaria Municipal de Educação

**RECORRENTE: SIGMAFONE COM. TELECOM E INFORMÁTICA LTDA**

#### **I. RELATÓRIO**

O Município de Timbó, através do Fundo Municipal de Educação – FMDE, lançou o Edital de Pregão Presencial nº 22/2022 FMDE, tendo como objetivo a aquisição e instalação de sistema de segurança e monitoramento para atender as necessidades das Escolas, Unidades Pré-Escolares e Núcleos de Educação Infantil pertencentes à Secretaria Municipal de Educação.

Em 23/05/2023, na Sala de Licitações, realizou-se sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preço e documentação de habilitação, sendo declarada vencedora a empresa IRIS - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, detentora da melhor oferta.

Ato contínuo, considerando a manifestação de interesse na interposição de recurso pela empresa SIGMAFONE COM TELECOM E INFORMÁTICA LTDA, abriu-se o prazo de 03 dias para recebimento do recurso.

No prazo que lhe foi conferido, a empresa recorrente apresentou suas razões aduzindo, em síntese, que a empresa IRIS - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, não poderia restar classificada para o certame pois um dos produtos ofertados na proposta não condiz com as características exigidas no edital de licitação.

De acordo com a Recorrente, o produto ofertado pela empresa vencedora do certame que não corresponde com o edital é a Sirene Corneta, constante do item 28 do edital cuja descrição é: “*Sirene corneta; potência máxima: 110 DB @1 metro; tensão nominal: 12 volts; consumo máximo: 1,0 A.*”, sendo que a marca oferecida pela vencedora detém Potencia Máxima de 115 dB. Reitera que, por força da vinculação ao instrumento convocatório, a proposta apresentada é inválida, cabendo a desclassificação da empresa.

O recurso fora submetido ao contraditório, tendo a empresa vencedora, no prazo legal, apresentado suas contrarrazões onde, em suma, refuta os argumentos da recorrente, destacando que, conforme descrição técnica do equipamento, o valor de decibéis é APROXIMADO, cuja fixação dependerá de modulação/configuração quando da instalação, caracterizando-se, portanto, em seu entendimento, como item de qualidade superior a exigida no edital, e, portanto, atendendo aos requisitos exigidos, pugnando pelo indeferimento do recursos e manutenção da decisão proferida pelo pregoeiro.

Por versar sobre questões técnicas, os autos foram encaminhados ao corpo técnico responsável pela elaboração do termo de referencia e projeto, que, após análise assim se manifestou:

Resposta: na descrição do item:28 o produto realmente apresenta potência máxima 110 dB, o qual deverá ser instalado com esta potência, e ainda, destacamos que no Termo de Referência não há a exigência de apresentar amostra. A empresa Iris ao ser questionada apresentou Laudo Técnico, onde garante que o produto sirene SIR 2000 – Intelbrás, ora objeto apresentado no pregão, é passível de ajustes de volume para diminuir decibéis (dB) atingindo 110 dB atendendo ao que foi solicitado.

É o breve relato dos fatos.

## II. MÉRITO

Vistos e examinados os autos e termos do recurso e das contrarrazões apresentada, infere-se que pretende o recorrente a desclassificação da proposta vencedora por supostos desatendimento de um dos critério técnico exigidos para um dos 40 itens que compõe o objeto, notadamente pelo valor máximo de decibéis da sirene corneta apresentada pela licitante com a melhor proposta, por poder atingir aproximadamente 115 dB, em detrimento dos 110dB máximos exigidos no edital.

Conforme consta do relatório, o motivo recursal é iminentemente técnico, de modo que sua solução está intrinsicamente voltada aos termos desta área que, conforme exposto, já declinou posicionamento no sentido de que o produto ofertado pela vencedora do certame atende aos requisitos do edital por admitir ajuste nos decibéis, o que, salvo melhor juízo, caracteriza ter a licitante vencedora ofertado equipamento superior ao exigido, o que afasta, ao bem dos princípios que regem as licitações públicas, notadamente o da vantajosidade, qualquer possibilidade de desconsiderar sua proposta no importe de R\$ 459.500,00 para objeto orçado em R\$ 706.230,78.

Ademais, vale registrar que o objetivo da licitação é a aquisição e instalação de uma série de 40 itens voltados à segurança escolar, que vão desde câmeras e sensores com cifras expressivas, até itens mais simples como cabos e sirenes, sendo o item 28 em questão, uma delas, que representa, para o projeto como o todo, menos de 0,26% do investimento orçado.

Nesse sentido, não vislumbra-se crível desclassificar proposta pelo fato do equipamento atender decibéis superiores ao máximo exigido no edital, **quando o equipamento ofertado admite tecnicamente a modulação deste requisito**, conforme orientação técnica relatada, ainda mais por atender expressamente e sem sombra de dúvidas, em todos os demais 39 itens, todos os requisitos exigidos no edital, em notória caracterização de oferta de item superior ao exigido, o que, conforme reiteradamente admitido por nossos tribunais pátrios donde destacamos as seguintes ementas:

*“REMESSA NECESSÁRIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, REGIDO PELO EDITAL DE N.º 23/2019, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES DE USO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE VENCEDORA QUE NITIDAMENTE APRESENTOU PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE VERIFICADA. PRODUTO (ATADURA CREPE 13 FIOS) COM A MESMA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA CONTIDA NO EDITAL, MAS COM COMPOSIÇÃO DE MATERIAIS EM QUALIDADE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, RAZOÁVEL OU PROPORCIONAL APTA A DEMONSTRAR A NECESSIDADE EXATA DOS PERCENTUAIS DE ALGODÃO, POLIÉSTER E ELASTANO DA ATADURA. **RIGOR EXCESSIVO QUE AFETA A COMPETITIVIDADE DA SELEÇÃO PÚBLICA E PREJUDICA SOBREMANEIRA A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. INABILITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA INDEVIDA.** RECONHECIMENTO QUE NÃO IMPLICA, CONTUDO, NA DECLARAÇÃO IMEDIATA DA EMPRESA COMO VENCEDORA DO CERTAME. EXAME DO EVENTUAL PREENCHIMENTO (OU NÃO) DOS DEMAIS REQUISITOS A SEREM AVALIADOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. Como bem ressaltado pelo Ministro Castro Meira, **“não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados”** (STJ, REsp 1190793/SC , Segunda Turma, julgado em 24-08-2010, DJe de 08-09-2010). O Ministro Og Fernandes complementa afirmando que **“esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as***

**normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666 /1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes"** (STJ, AgInt no REsp 1620661/SC , Segunda Turma, julgado em 03-07-2017, DJe de 09-08-2017)." (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5000234-62.2019.8.24.0073 , do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. Tue Apr 12 00:00:00 GMT-03:00 2022). Grifamos.

DA DECISÃO:

Do exposto, com fundamento nos fatos acima exposto, e nos princípios norteadores das licitações públicas, notadamente a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e vantajosidade, inexistindo no recurso interposto qualquer prova ou indício que possa macular a proposta da empresa vencedora, outro não pode ser a decisão que não pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado no recurso interposto pela empresa **SIGMAFONE COM. TELECOM E INFORMÁTICA LTDA**, mantendo-se na íntegra a decisão ora recorrida de habilitação da empresa vencedora do certame IRIS - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 19 de junho de 2023.

**ALFROH POSTAI**  
**Secretário Municipal de Educação**